

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5508621-87.2022.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTES: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS****AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A****RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI****VOTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente instrumental.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela recursal, interposto em desfavor do **BANCO SAFRA S/A**, por **TROPICAL PNEUS LTDA.**, **PNEUS VIA NOBRE LTDA.**, **JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **KALENA – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **SRS AGROPECUÁRIA LTDA.** e **SÉRGIO CARLOS FERREIRA**, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO TROPICAL**”, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27^a Vara Cível da Comarca de Goiânia, Romério do Carmo Cordeiro, nos autos da Recuperação Judicial por eles apresentada.

Infere-se dos autos de origem que os agravantes apresentaram pedido de Recuperação Judicial do citado grupo econômico (sob protocolo nº 5110539-94.2022.8.09.0051), e obtiveram o deferimento do seu processamento.

No curso do feito principal, noticiaram as empresas recuperandas que a instituição financeira agravada, de maneira ilegal, está promovendo o protesto de títulos (créditos a performar ou inexistentes ao tempo da distribuição da recuperação judicial), como forma de “auto pagamento” por débitos notadamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, *ex vi* do art. 49, LFRE, razão pela qual pleitearam a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para que fosse determinado ao Banco Safra S/A, que procedesse com a baixa dos protestos já realizados em nome de terceiros, em razão da dívida existente com o Grupo Tropical, a teor do quanto previsto no art. 49, *caput* e 47, LFRE e que se abstinhasse de realizar o protesto de qualquer outro título, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Ao analisar o pedido supra, proferiu o magistrado singular a decisão ora atacada (no ponto específico em que agravada), nos seguintes termos:

“[...] Concernente ao requerimento das recuperandas para concessão de tutela de urgência visando seja deferida a liminar para: (i) determinar que o Banco Safra proceda com a baixa dos protestos já realizados em nome de terceiros, em razão da dívida existente com o Grupo Tropical, a teor do quanto previsto no art. 49, caput e 47, LFRE (doc. 1) e (ii) se abstenha de realizar o protesto de qualquer outro título, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (evento 159) e demais complemento documental (evento 177), registro que foi oportunizada a manifestação do BANCO SAFRA S/A (evento 180).

Após detida análise dos pedidos insertos na tutela de urgência, verifico que não há margem legal ou fática para seus deferimentos.

Primeiramente porque se extrai o entendimento de que os créditos inadimplidos que estão sendo objeto de protesto pela instituição financeira lhe foram transferidos por cessão fiduciária, o que, por si só, já afastaria a possibilidade da tutela pretendida, vez que tais créditos, a teor da norma regente e jurisprudência pacificada, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

De outro lado, a questão alegada dos créditos a performar, após o protocolo do pedido de recuperação, além da cessão fiduciária, também não se sujeitariam ao concurso de credores em razão de sua constituição (fato gerador), pós pedido de recuperação judicial.

Por derradeiro, necessário sintonizar que, ao que consta, estão sendo protestados débitos inadimplidos de terceiros que tinham obrigações perante as recuperadas, as quais foram cedidas à instituição financeira. Ou seja, os protestos estão recaindo sobre devedores das recuperandas, que deveriam efetuar os pagamentos normalmente, haja vista que a recuperação judicial não suspende tais obrigações.

Face ao arrazoado, deve ser indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (liminar) aviado no evento 159.

[...]

***Indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência (liminar) aviado no evento 159;”*

Irresignados, os agravantes interpõem a presente insurgência recursal, por intermédio da qual pretendem, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedida a tutela de urgência (**art. 300, do CPC**) requestada na origem, a fim de ser **determinado ao Banco Safra S/A que “(i) proceda com a baixa dos protestos já realizados em nome de terceiros, em razão da dívida existente com o Grupo Tropical, a teor do quanto previsto nos arts. 47 e 49, caput,**

ambos da Lei nº 11.101/05, e (ii) se abstenha de realizar o protesto de qualquer outro título, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00”.

Ab initio, impende salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal de Justiça a analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, pronunciando-se, tão somente, sobre o acerto ou desacerto do *decisum* fustigado, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VULTOSA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES. NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. [...]. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5390492-82.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2022, DJe de 16/11/2022)

Nesse contexto, é forçoso delimitar que o objeto deste agravo de instrumento está em aferir a presença ou não dos pressupostos ínsitos à concessão da tutela de urgência ora impugnada (art. 300 do CPC), cuja redação é a seguinte:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Acerca do tema, cumpre trazer à colação os ensinamentos de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como ‘fumus boni iuris’) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como ‘periculum in mora’) (art. 300, CPC). [...] A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nesta narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da prova. Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de ‘dano ou o risco ao resultado útil do processo’ (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex. Dano decorrente de desvio de clientela.” (in Curso de Direito Processual Civil, V. 2, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 594/598)

Portanto, na sistemática atual adotada pelo Código de Processo Civil, o deferimento da medida somente ocorrerá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO AGRAVO. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à presença concomitante da probabilidade do direito alegado na petição inicial e, ainda, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência na origem, a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe. 3. Mencionado recurso não comporta dilação probatória, que por seu turno, deve ser requerida no Juízo a quo, sob pena de ferir o princípio que veda pelo Duplo Grau de Jurisdição. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5378980-05.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2022, DJe de 17/11/2022)

A partir destas premissas, analisando o conjunto probatório dos autos, entendo que não deve ser reformada a decisão agravada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC), notadamente a probabilidade do direito.

Isto porque, consoante já firmado na decisão liminar lançada no mov. 09, nos *termos do art. 49, § 3^o, da Lei n^o 11.101/2005, bem como o entendimento sedimentado pelo STJ em casos tais, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro.*

Sobre o tema, judiciosa é a lição do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

“O art. 49, § 3^o, exclui da recuperação judicial os créditos conhecidos como ‘travas bancárias’, assim conhecidos por serem créditos normalmente titularizados por instituições financeiras, as quais asseguraram sua satisfação por meio da atribuição de um direito de propriedade sobre a coisa. Entre esses créditos, o maior destaque, em razão da sua relevância prática, é o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia.

O negócio fiduciário mencionado no art. 49, § 3^o, é gênero e pode ser caracterizado pela transmissão da propriedade para ‘um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é o de alienação àquele a que se transmite’. O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro ‘direito real em

garantia' e não um 'direito real de garantia'. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal.

(...)

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.” (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022)

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência da Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 1.1. Tem-se expressamente assegurado no comando legal (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) que ‘prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais’, afastando por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial. 2. Ademais, ‘a. renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)’ - (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.076.539/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Além da não sujeição e propriedade indiscutível dos títulos do credor fiduciário, o STJ é pacífico em afirmar que a perfectibilização do negócio fiduciário não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a indicação do crédito objeto da cessão, até porque afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, o que inviabiliza, desde logo, sua determinação no contrato.

Oportuno consignar que, tanto nos autos originários quanto nos presentes, providenciou o agravado em instruir este instrumental com todos os contratos de mútuo garantidos por cessão fiduciária de duplicatas, que se encontram em aberto, quais sejam os contratos 1440294, 1424752 e 1408781 (mov. 20 – doc. 03).

A propósito, destaca-se os seguintes precedentes do STJ:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).

“EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO ATENDIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 5. É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes. 6. A cessão fiduciária de

créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes. 7. É dispensável o registro do contrato de cessão fiduciária de créditos, cuja transferência é efetivada no momento da contratação. Precedentes. 8. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.575.797/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Assim, como o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.

Urge asseverar que o crédito do Banco agravado, garantido por cessão fiduciária, foi excluído quando da publicação da 2ª lista de credores do grupo recuperando. Ademais, embora tal exclusão tenha sido objeto de impugnação por parte deste (sob protocolo nº 5413808-68.2022.8.09.0051), que ainda pende de julgamento, certo é que, **até o presente momento, tais créditos não (mais) estão arrolados na recuperação judicial.**

Ausente a probabilidade do direito, não é necessária a análise do requisito condizente ao perigo da demora.

Com base, em tais premissas afigura-se livre e regular o direito de protesto assegurado ao credor que detém, na condição de proprietário fiduciário, títulos de crédito regularmente emitidos pelo grupo recuperando, contra seus clientes/sacados, ante a inadimplência destes.

Ressalte-se que esse Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a reforma da decisão que defere ou indefere o pedido de liminar ou de antecipação de tutela apenas ocorrerá quando manifestamente ilegal, arbitrária ou teratológica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...]. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO MANTIDA. [...]. 2. Para o Tribunal reformar a decisão agravada, referente à antecipação dos efeitos da tutela, a parte deve demonstrar que ela padece de ilegalidade, abusividade ou teratologia, situação não constatada no caso sub examine, de modo que, por encontrar-se a decisão agravada adstrita à convicção do magistrado, que deve se valer do bom senso e de seu prudente arbítrio, na aferição das provas carreadas ao bojo dos autos, deve ser mantida por seus próprios termos e fundamentos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos -

Agravos - Agravo de Instrumento 5407658-92.2022.8.09.0044, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022, DJe de 07/11/2022)

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão agravada, por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 25 de abril de 2023.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

101/LE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5508621-87.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES: SÉRGIO CARLOS FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO SEU DEFERIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTO DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Para a concessão da tutela provisória de urgência requerida pela parte agravante, mister o

preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não se constata no caso em apreciação. **3.** Na espécie, ausente a probabilidade do direito, porquanto nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como o entendimento sedimentado pelo STJ em casos tais, a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro. **4.** Como o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, em tese, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. **5.** Afigura-se livre e regular o direito de protesto assegurado ao credor que detém, na condição de proprietário fiduciário, títulos de crédito regularmente emitidos pelo grupo recuperando, contra seus clientes/sacados, ante a inadimplência destes. **6.** Ausente qualquer ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade na decisão objurgada, não merece acolhimento a pretensão da parte agravante. Nessa ordem, deve ser mantida a decisão recorrida da forma que proferida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 5508621-87**, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, o Dr. Paulo César Alves das Neves (substituto do Desembargador Carlos Roberto Favaro) e o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria Geral de Justiça representada conforme Extrato da Ata.

Goiânia, 25 de abril de 2023.

DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

1 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.